



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 400/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 23 de maio de 2025

Ementa: Projeto de lei que institui programa de capacitação de cozinheiras e auxiliares de cozinha para produção de alimentação baseada em vegetais. Matéria de interesse local. Detalhamento de capacitação de servidores do Poder Executivo. Art. 38 da Lei Orgânica Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Jurisprudência do TJ/SP. Inconstitucionalidade da proposta.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira, que *"Institui o Programa de Capacitação das Cozinheiras e Auxiliares de Cozinha para produção de alimentação baseada em vegetais nas Escolas Públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Verifica-se, preliminarmente, que o projeto de lei está formalmente amparado pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sobre assuntos de interesse local, previsão reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No exame da iniciativa, constata-se que o projeto institui o “Programa de Capacitação das Cozinheiras e Auxiliares de Cozinha” (art. 1º), cujo objetivo é habilitar esses servidores ao preparo de refeições à base de vegetais. Apesar de enquadrar-se em políticas públicas de interesse local, o texto detalha **atividades e atribuições de cargos específicos** do quadro do Poder Executivo.

Tais especificações — elaboração de materiais didáticos, definição de competências, cronograma de cursos etc. — transcendem meras diretrizes gerais e adentram a organização interna da Administração, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, é privativa do Prefeito:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Entendimento semelhante vem sendo acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que **reconhece a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes** quando a iniciativa parlamentar regula, de forma detalhada, a capacitação de servidores de outro Poder.

Jurisprudência – TJSP (11/09/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.419, de 29 de abril de 2024, DO MUNICÍPIO DE Poá. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSA SOBRE a **capacitação de servidores** para ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DEFICIENTE AUDITIVO por meio da LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS. 1. **MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTs. 5º, caput, 47, II e XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, NORMAS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 144 DA CARTA BANDEIRANTE). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CARACTERIZADA.** INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 2. ORIENTAÇÃO DESTINADA ÀS ENTIDADES DA REDE PRIVADA DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165949-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Jurisprudência – TJSP (10/02/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.461, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA/SP, A QUAL 'DISPÕE SOBRE **CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS** PARA PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – **INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – LEI**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2282958-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021)

Consequentemente, ao tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o projeto incorre **em inconstitucionalidade formal por afrontar o princípio da separação dos poderes.**

2.2. Aspecto material

Considerando a prejudicialidade do vício formal, este aspecto será examinado oportunamente, após a devida retificação do projeto.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei em virtude da afronta ao princípio da separação dos poderes.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003000350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **23/05/2025 14:09**

Checksum: **758F8E71FC7DAA75E38E84D5422935A3370EB9BACF0AD9EC8ACEF727084FF3D0**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380036003000350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.